



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Lei nº 16/89 de 03 de Junho de 1989.

Dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Belém, Estado da Paraíba, estabelece diretrizes para a modernização administrativa e dá providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, APROVOU E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - A Administração Municipal é exercida pelo Prefeito, auxiliado pela direção dos Órgãos que lhe são diretamente subordinados.

Art. 3º - A competência do Prefeito é definida na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Paraíba na Lei Orgânica dos Municípios do Estado da Paraíba, na presente Lei e, nas demais legislações federais, estaduais e municipal de Belém.

Art. 3º - Dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Paraíba, na Lei e, demais disposições legais aplicáveis, o Chefe do Executivo Municipal regulará por decreto, a estruturação, competência, funcionamento e provimento dos Órgãos e Serviços da Administração Municipal de Belém.

Art. 4º - Quando quaisquer das funções de responsabilidade da Administração Municipal for realizada por entidade Pública ou privada, através de delegação, convênio ou contrato, competirá aos Órgãos Administrativos Municipais, programar as atividades e fiscalizar as respectivas execuções.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 5º - As atividades da Administração serão adequadamente planejadas, orientadas e supervisionadas pelo Prefeito.

Art. 6º - É a atribuição dos Órgãos Administrativos Municipais dentro dos limites das respectivas competências e exercício das funções, consoante os preceitos técnicos convencionais e modernos imprescindíveis ao desenvolvimento integrado da comunidade e às exigências de racionalidade e produtividade.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º - É inerente ao exercício dos cargos de direção, na amplitude dos respectivos níveis hierárquicos, o desempenho das atividades de direção, controle, informação, manutenção do espírito de equipe e da disciplina de pessoal.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - DIREÇÃO: O efetivo comando das ações do Órgão com tomada das decisões pertinentes à posição hierárquica e acionamento dos mecanismos, métodos e sistemas necessário à realização plena dos fins colimados.

II - A elaboração dos programas de ação do Órgão, caracterizados pela definição dos objetivos, meta, custos, metodologias, prazos, recursos financeiros, humanos e outros, de forma compatível com o planejamento e a programação global da Administração Municipal.

III - ORIENTAÇÃO - A indicação dos procedimentos específicos e necessários ao cumprimento da programação.

IV - COORDENAÇÃO - A tomada sistemática de providência e decisões para a solução dos problemas materiais, funcionais e humanos, no sentido de assegurar a execução harmônica das atividades programadas.

V - CONTROLE - O exame sistemático das etapas em execução e da correspondência entre o programado e o realizado, pre



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

videnciando-se a revisão dos programas quando necessário.

Art. 8º - A competência regimental para o exercício de determinadas atribuições implica na efetiva responsabilidade pela sua execução, sob pena de destituição do cargo de direção ou função de chefia, nos casos de omissão.

Art. 9º - A autoridade competente não poderá escusar-se de decidir, protelando, por qualquer forma, o seu pronunciamento ou encaminhamento do caso à consideração superior.

Art. 10 - O Prefeito Municipal, os chefes de Gabinete, Secretárias, Divisões, Departamentos e dirigentes de outros níveis hierárquicos, poderão a qualquer momento, sempre que o interesse público exigir, avocar a si, segundo seu único critério as competências delegadas nesta Lei.

Art. 11 - As atividades da administração municipal obedecerão os princípios básicos de planejamento, coordenação descentralização, delegação de competência e controle.

Art. 12 - O planejamento será adotado como instrumento de ação para o desenvolvimento físico-territorial, econômico, social cultural e, para aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros do Município.

Art. 13 - A coordenação será exercida em todos os níveis da Administração Municipal através da realização sistemática de reuniões com as chefias imediatamente subordinadas.

Art. 14 - A descentralização será adotada na execução das atividades de cada Órgão da administração, a fim de que as decisões possam ser tomadas por quem esteja realmente habilitado a opinar os fatos ou problemas emergentes.

Art. 15 - A delegação de competências constitui instrumento de desconcentração administrativa e será utilizada com o objetivo de assegurar maior rapidez às decisões, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 16 - O controle das atividades da Administração exercido em todos os níveis e em todos os Órgãos, compreende, o controle da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade do Órgão controlado, a aplicação dos dinheiros e guardam dos bens públicos municipais.

Art. 17 - Anualmente será publicado em jornal de grande circulação o Balanço Financeiro da Prefeitura Municipal de Belém.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 18 - A Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Belém, é um sistema organicamente articulado, com suas unidades de serviços autônomas, porém, harmônicas entre si funcionando em regime de perfeito entrosamento e de mútua colaboração todas, diretamente subordinadas ao Prefeito Municipal.

Art. 19 - Sua estrutura Básica, fica assim constituída:

I - ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA IMEDIATA

Gabinete

II - ÓRGÃO DE ASSESORAMENTO

1. Assessoria de Planejamento e Controle
2. Assessoria Jurídica

III - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

1. Divisão de Administração
2. Divisão de Finanças

IV - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA

1. Divisão de Educação e Cultura
2. Divisão de Saúde
3. Divisão de Obras de Serviços Urbanos
4. Divisão de Serviços Sociais
5. Divisão de Agricultura, Indústria e Comércio



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA IMEDIATA
SEÇÃO ÚNICA
DO GABINETE

Art. 20 - O Gabinete é o Órgão competente para assistir ao Prefeito nas suas funções político-social-administrativas, cabendo-lhe a coordenação da Prefeitura com os municípios, entidades e associações de classes, atender e fazer encaminhar os interessados ao Órgão competente, para atendimento ou solução de consultas ou reivindicações; registrar e controlar as audiências públicas do Prefeito, mantê-lo informado sobre as notícias de seu interesse e assessorá-lo em suas relações públicas; desempenhar outras tarefas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Art. 21 - O Gabinete do Prefeito compreende as seguintes Unidades de Serviço, imediatamente subordinadas ao m' respectivo titular:

1. Serviço de Expediente
2. Serviço de Relações Públicas

Art. 22 - Ao Serviço de Expediente incumbe a execução das atividades relativas à sistematização, redação final, registro e publicação dos atos do Prefeito e de outros da Prefeitura bem como, seu competente arquivamento.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO
SEÇÃO 1ª

DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE

Art. 23 - A Assessoria de Planejamento e Controle é o Órgão responsável pelo planejamento do Município, controle de sua execução, apropriação de custos de obras e serviços e assessoramento geral à administração.

Art. 24ª - Obrigatoriamente, periodicamente e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

aleatoriamente, a Assessoria de Planejamento e Controle efetuará au
ditagens nos demais Órgãos da Administração Municipal, sugerindo ao
Prefeito, sob a presidência da Assessoria de Planejamento e Contro-
le.

SEÇÃO

DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 25 - A Assessoria Jurídica é o Órgão responsá
vel pela assistência jurídica a administração e a representação do
Município em juízo:

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 26º - A Divisão de Administração é o Órgão
responsável pelas atividades relativas a pessoal, expediente, comu-
nicções, protocolo, arquivo, zeladoria, vigilância, suprimento e
administração de materiais, tombamento, inventário, proteção e con-
servação dos bens móveis e imóveis pertencentes ao Município.

Art. 27 - A Divisão de Administração compõe-se das
seguintes Unidades de Serviço:

1. Serviço de Recursos Humanos
2. Serviço de Material, suprimento e patrimônio
3. Serviço de Administração Geral

Art. 28 - Compete ao Serviço de Recursos Humanos,
além das obrigações que lhe são peculiares, a elaboração da folha
de pagamento de pessoal.

SEÇÃO 2º

DA DIVISÃO DE FINANÇAS

Art. 29 - A Divisão de Finanças é o Órgão responsá
vel pela execução da política financeira do Município e pelas ativi
dades de referentes ao lançamento, fiscalização e arrecadação de
tributos e rendas municipais, recebimento, pagamento, guarda dos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

dinheiros e outros valores do Município, elaboração e execução, conjuntamente com a Assessoria de Planejamento e Controle, dos Orçamentos Programa e Plurianual de Investimentos e, pelo controle e escrituração contábil da Prefeitura.

Art. 30 - A Divisão de Finanças compete as seguintes Unidades de Serviço:

1. Serviço de Contabilidade
2. Serviço de Tesouraria
3. Serviço de tributação

Art. 31 - Fica expressamente proibido o pagamento pelos cofres do Município de qualquer importância em moeda corrente.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto no presente artigo, serão emitidos cheques nominais em 02 (duas) vias, ficando a segunda via anexando ao documento correspondente.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA
SEÇÃO 1ª

DA DIVISÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 32 - A Divisão de Educação e Cultura é o Órgão responsável pela programação, coordenação, supervisão, avaliação e controle das atividades educacionais e culturais do Município, especialmente no que pertine à educação do 1º (primeiro) grau, manutenção e promoção de eventos cívicos, recreativos e folclóricos do Município, dentro dos princípios do sistema estadual de educação.

Art. 33 - Compõe a Divisão de Educação e Cultura as seguintes Unidades de Serviço:

1. Serviço de Orientação Pedagógica
2. Serviço de Controle e Supervisão do Ensino
3. Serviço de Cultura e Esporte



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SEÇÃO 2ª

DA DIVISÃO DE SAÚDE

Art. 34 - A Divisão de Saúde é o Órgão responsável pela assistência médico-odontológico-social e veterinária, no âmbito do Município.

Art. 35 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a Fundação FESP com vista a estruturação da Divisão de Saúde no Município, expedindo as normas regulamentadoras.

SEÇÃO 3ª

DA DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Art. 36 - A Divisão de Obras e Serviços Urbanos é o Órgão responsável pela programação, supervisão, coordenação e controle das construções civis de responsabilidade da Prefeitura, pelos serviços de água, esgoto, energia e iluminação, estradas e rodagens municipais, suas execuções e conservações que exijam reparos.

Art. 37 -- A Divisão de Obras e Serviços Urbanos, é composta das seguintes Unidades de Serviço:

1. Serviço de Obras
2. Serviço Municipal de Estradas e Rodagens
3. Serviço Gerência Urbana

SEÇÃO 4ª

DA DIVISÃO DE SERVIÇOS SOCIAIS

Art. 38 - A Divisão de Serviço Sociais compete a execução da política assistencial no município, atendimento ao menor carente e abandonado e, em conjunto com a Divisão de Saúde, a política de proteção a maternidade e a infância.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SEÇÃO 5ª

DA DIVISÃO DE AGRICULTURA INDUSTRIA E COMÉRCIO

Art. 39 - A Divisão de Agricultura, Industria e Comércio compete a execução de atividades concernentes ao fomento agrícola, assistência técnica aos agricultores, promoção e desenvolvimento do setor agro-pecuário, industrial e comercial.

Art. 40 - A Divisão de Agricultura, Industrial e Comercial é composta das seguintes Unidades de Serviço:

1. Serviço de Desenvolvimento Industrial e Comercial
2. Serviço de Desenvolvimento Agro-Pecuário
3. Serviço de Desenvolvimento ao Fomento e Assistência Técnica a Agricultura.
4. Serviço de Meteorologia.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES A PESSOAL, CARGOS E SALÁRIOS.

CAPÍTULO 1º

DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 41 - Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 42 - Os funcionários públicos da Prefeitura Municipal de Belém, obedecerão o regime estatutário a partir da data da promulgação desta lei com efeito retroativo a data de sua admissão.

Art. 43 - Este Estatuto regula o provimento e a vacancia dos cargos públicos municipais, as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos funcionários públicos do Município de Belém.

Art. 44 - Cargo Público para os efeitos deste Estatuto, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Art. 45 - Os cargos classificam-se em cargos de provimentos em comissão e cargos de provimento efetivo.

Art. 46 - Os Cargos de provimento efetivo se dispõem em classes e estas se agrupam em séries de classes, salvo os casos de classe singular.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 47 - Para os efeitos deste Estatuto:

I - Classe é o agrupamento de cargos da mesma de-
nominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

II - Série é o conjunto de classes da mesma natu-
reza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau
de dificuldade de atribuições e nível de responsabilidade, e cons-
titui a linha natural de promoção do funcionário;

III - Grupo ocupacional compreende séries de classe
ou classes de atividades profissionais;

IV - Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais
tendo em vista a identidade, a similitude, a conexão ou a complemen-
tariedade das respectivas atividades profissionais;

V - Quadro é o conjunto de cargos efetivos e em
comissão e de funções gratificadas de uma Divisão Municipal;

VI - Lotação é o número de cargos de cada classe
fixada em Decreto para cada repartição de uma Divisão.

Art. 48 - O vencimento de cada classe obedece a
níveis fixados em lei, considerada as atribuições e responsabilida-
des dos cargos que a compõe.

Art. 49 - Para cada classe, compreender-se-á os
seguintes elementos: denominação, código, descrição sintética de
atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, caracte-
rísticas especiais, qualificações exigidas, forma de recrutamen-
to, linhas de promoção e acesso.

Art. 50 - Os cargos de provimento em comissão com
preendem::

I - Cargos de direção superior e intermediária;

II - Cargos de assessoramento e outros em que o
provimento depender de confiança pessoal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo definirá me-
diante Decretos as atribuições e responsabilidades dos cargos em
comissão, de funções gratificadas e em havendo recursos orçamentá



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

rios próprios, criar os respectivos cargos.

Parágrafo Segundo - As funções gratificadas constituem em cargos de chefia, assessoramento, secretariado ou outros de natureza semelhante, cometidos transitoriamente a funcionários efetivos.

CAPÍTULO 2º

DA RECLASSIFICAÇÃO

Art. - 51 - Reclassificação é a transformação do cargo ocupado pelo funcionário efetivo, em outro, cujas atribuições esteja realmente desempenhado de acordo com a conveniência do serviço.

Parágrafo Único: Com a reclassificação fica automaticamente extinto o cargo primitivamente ocupado pelo funcionário.

Art. - 52 - A reclassificação far-se-á ex-offício, no interesse e conveniência da administração, assim observado:

I - Que o funcionário está no desempenho, em caráter permanente, de atribuições inerentes a cargo diferente do seu;

II - Que o desvio de atribuições, ocorrido por necessidade de serviço, se verifique há mais de um ano;

III - Que as atribuições correspondentes aos dois cargos sejam diversas em substâncias e não apenas em grau de responsabilidade;

IV - Que o funcionário tenha habilitação legal para o novo cargo.

Art. 53 - A reclassificação far-se-á sempre no sentido vertical, obedecido o disposto no Inc. II, do artigo 47.

Art. 54 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, periodicamente, a revisão dos quadros existentes, estudando e definindo as reclassificações pendentes, podendo, para tanto constituir Grupo de Trabalho que analisará caso a caso.

CAPÍTULO 3º

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 55 - Compete o Poder Executivo Municipal prover por decreto, os cargos públicos municipais, através de:

- I - Nomeação;
- III- Mudança de Regime Jurídico;
- III- Readmissão.

Art. 56 - A nomeação será feita a critério do Poder Executivo, obedecida a disponibilidade de vagas.

Parágrafo Único: Só poderão ser nomeadas pessoas legalmente capacitadas e aprovadas em concurso de provas ou de provas e títulos.

Art. 57 - A classificação em Concurso garante a nomeação do candidato durante o prazo de validade respectiva, desde que haja vagas, obedecidas, rigorosamente, a ordem de classificação.

Art. 58 - Não é permitida a nomeação de parente consanguíneo ou afim, até segundo grau, do Poder executivo Municipal, salvo para cargo de imediata confiança ou em virtude do concurso.

Art. 59 - Os candidatos aprovados em concurso e que devido a existência de vagas venham a ser nomeados, gozarão da efetividade e da estabilidade.

CAPÍTULO 4º

DOS CONCURSOS E PROVAS DE HABILITAÇÃO

Art. 60 - Os concursos serão de provas e títulos, segundo determinarem as instruções baixadas pelo Órgão de Recursos Humanos, de cujas decisões, não caberá recurso.

Art. 61 - A classificação dos concorrentes será feita mediante atribuições de pontos às provas e aos títulos e, em caso de empate, terão preferência, sucessivamente, os candidatos que interinamente que estejam no exercício do cargo posto em concurso ou que satisfizerem outras condições de preferências estabelecidas em regulamento.

Art. 62 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por decreto a realização de concursos.

CAPÍTULO 5º

DA POSSE



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 63 - Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção ou reintegração.

Art. 64 - São competentes para dar posse: O Chefe do Executivo Municipal aos Diretores de Divisão e estes aos seus subordinados diretamente.

Art. 65 - A Posse deverá verificar-se até 30 (trinta) dias após a publicação da Portaria de Nomeação.

CAPÍTULO 6º

DA SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ATUAIS SERVIDORES

Art. 66 - Os atuais servidores passam a denominar-se a partir da promulgação desta lei, funcionários públicos, assegurados aos que foram admitidos até cinco de outubro de 1983 (hum mil novecentos e oitenta e três) A garantia da estabilidade constitucional.

Art. 67 - Os Servidores não contemplados com a estabilidade por não estarem na situação dos garantidos constitucionalmente, ou não tiverem sido submetidos a concurso quando de sua nomeação, para que possa regularizar a situação submeter-se-ão a concurso de provas a ser oportunamente convocada em data não superior a 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei.

Art. 68 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a por decreto convocar a realização do concurso previsto no artigo anterior.

CAPÍTULO 7º

DA ESTABILIDADE

Art. 69 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade, após de 02 (dois) anos de exercício quando nomeado em virtude de aprovação em concurso.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 70 - O funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada as garantias de ampla defesa, em instrução contraditória.

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, assegurado à administração o direito de readaptar o funcionário em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

CAPÍTULO 8º
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 71 - A apuração do tempo de serviço para aquisição e gozo de direitos e vantagens em razão desse fator será feita observando o número de dias, convertido em mas a cada 30 (trinta) dias e em ano a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 72 - Será considerado de efetivo exercício, com as restrições deste Estatuto, o afastamento em virtude de:

- I - Licença para tratamento de Saúde
- II - Licença por motivo de gestação
- III - Faltas abonadas
- IV - Férias
- V - Disponibilidade
- VI - Exercício em entidade da Administração Municipal, Estadual ou Federal, mediante requisição com ou sem ônus para o erário Municipal;;
- VII - Outras situações previstas em Lei, a critério do Chefe do poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO 9º
DA APOSENTADORIA

Art. 73 - Na contagem de tempo para efeito de aposentadoria, computar-se-ão integralmente:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

- I - Os afastamentos previstos no artigo anterior;
- II - O período em que o funcionário houver desempenhado, mediante autorização do Poder Executivo Municipal, cargos ou funções em órgão ou entidade da União, dos Estados ou dos Municípios;
- III - O tempo de serviço prestado anteriormente pelo funcionário em outro cargo ou função pública Federal, Estadual, ou Municipal, de qualquer unidade de federação, de entidades da Administração direta ou indireta, exercício de mandamento eletivo Federal, Estadual, ou Municipal;
- IV - Contar-se-ão em dobro, ainda para efeito de aposentadoria como se de efetivo exercício, os períodos de licença prêmios e férias não gozadas.

Art. 74 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultâneo prestado em 02 (dois) ou mais cargos à União , Estados ou Municípios.

CAPÍTULO 10º

DAS FÉRIAS

Art. 75 - O funcionário gozará por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, observada a escala que for organizada.

Art. 76 - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 77 - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens do seu cargo em se alterando, o funcionário não será obrigado a apresentar-se ao serviço antes de seu termino.

Art. 78 - É proibido a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e no máximo por 02 (dois) períodos.

Art. 79 - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário o direito à férias.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 80 - Mediante requerimento por escrito, poderá o funcionário optar em receber em dinheiro o equivalente a 1/3 (um terço) das férias, trabalhando no período correspondente.

Art. 81 - O funcionário terá direito quando sair em gozo de férias a uma gratificação adicional equivalente a 1/3 (um terço) de seus vencimentos.

CAPÍTULO 11º

DAS LICENÇAS REMUNERADAS

ART. 82 - Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde do funcionário;
- II - Por motivo de acidente no trabalho ou doença profissional;
- III - De 120 (cento e vinte) dias para a funcionária gestante;
- IV - Para o serviço militar obrigatório;
- V - Para fins outros a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: As licenças que trata o presente artigo serão concedidas mediante Portaria assinada pelo Prefeito.

Art. 83 - Para fins de tratamento de saúde do funcionário é indispensável a inspeção médica, que estipulará o prazo, o qual poderá ser prorrogado.

Art. 84 - O funcionário será licenciado compulsoriamente quando se verificar que, sofrendo ele de doença ou moléstia contagiosa, seu estado se torne incompatível com o exercício das funções do cargo e ponha em risco a saúde dos demais funcionários.

Art. 85 - A critério médico, submetido a apreciação da Junta Médica para tal fim convocada, poderá o funcionário ser declarado incapaz em definitivo para o exercício da função por vencimentos integrais; digo da função por motivo de doença.

Parágrafo Único: Ocorrendo o disposto no presente artigo, o funcionário será aposentado do serviço público com vencimentos integrais.

Art. 86 - O funcionário efetivo terá direito à licença prêmio de 06 (seis meses) em cada período de 05 (cinco) anos de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

exercício ininterruptos e que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa no respectivo período.

CAPÍTULO 12º

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

Art. 87 - Além do vencimento poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - Auxílio para diferença de caixa
- II - Salário Família
- III - Gratificações
- IV - Adicionais por trabalho noturno

Parágrafo Único - Os vencimentos e as vantagens ao ocupante de cargo, função ou emprego público só serão pagos em razão de efetiva prestação de serviço ou de expressa disposição legal, sob pena de reposição das importâncias recebidas em qualquer tempo em que se verificar a irregularidade.

Art. 88 - É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimentos, remuneração e quaisquer vantagens decorrentes do exercício da função ou cargo público.

Art. 89 - A investidura em função eletiva determinará, em caso de incompatibilidade de horário, o afastamento do funcionário das suas funções, podendo ele optar pelos seus vencimentos, consoantes previsto na Constituição Federal.

Art. 90 - É tido como vencimento a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível fixado nos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta lei cujos valores serão reajustados a critério do Chefe do Poder Executivo, desde que haja verbas consignadas em orçamento para fazer face as despesas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 91 - Exceto em caso de convênios ou mediante Decreto assinado pelo Prefeito Municipal, o funcionário posto à disposição de Órgãos da União, dos Estados ou de outros Municípios, não perceberá vencimentos.

Art. 92 - Os descontos em caso de faltas ao serviço desde que não abonadas, limitar-se-à, a 05 (cinco) dias ao mês.

Art. 93 - As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública serão descontados dos vencimentos, não podendo o desconto exceder à quinta parte de sua importância líquida.

Art. 94 - Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente um caráter de excepcionalidade, será concedido um auxílio para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo Único - O auxílio referido neste artigo será pago com base no nível básico do vencimento, não podendo exceder a 10 (dez) por cento do vencimento.

Art. 95 - Ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade é devido um auxílio família em valor nunca inferior a 5 (cinco) por cento do Salário Mínimo de Referência Federal como contribuição do custeio das despesas de manutenção, por dependente que viva na companhia ou às expensas do funcionário.

Art. 96 - Considera-se dependentes para os efeitos do artigo anterior a Cônjuge do sexo feminino ou do masculino se inválido; b) Companheira, com pelo menos 05 (cinco) anos de vida em comum com o funcionário; c) Filho menor de 21 (vinte e um) ou de qualquer idade se inválido; d) filho estudante até 24 (vinte e quatro) anos e se solteiro; e) Ascendente sem rendimento próprio e que viva às expensas do funcionário; f) Curatelado ou menor sob guarda mediante sentença judicial.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 97 - Quando marido e mulher tiverem ambos a condição de funcionário, o auxílio família será concedido a um delas.

Art. 98 - Fica assegurado aos dependentes do funcionário falecido e se enquadrem nas letras a f, do artigo 95º, a percepção, nas mesmas bases e condições, de auxílio família.

Art. 99 - O auxílio família será devido a partir do mês em que o funcionário apresentar ao Órgão de Pessoal a documentação essencial a comprovação da qualidade de dependente.

Art. 100 - Conceder-se-à gratificação:

- I - de função
- II - pela prestação de serviços extraordinários
- III - adicional por tempo de serviço.

Art. 101 - O funcionário designado para exercer função gratificada ou nomeada para cargo integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediária poderá optar pelo valor do respectivo símbolo a título de gratificação, ou, pelo equivalente a 30 (trinta) por cento com incorporação ao salário após 02 (dois) anos de percepção.

Art. 102 - Não poderá a gratificação de função, o funcionário que se ausentar do cargo em missão temporária a serviço da Prefeitura ou por motivo de afastamento para tratamento de sua saúde.

Art. 103 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será devida por hora de trabalho executado após a jornada normal diária, no valor de 50 (cinquenta) por cento por hora em dias normais e de 100 (cem) por cento em dias feriados, santificados e aos domingos.

Parágrafo Único - Entende-se como extraordinário o serviço, executado, em dias úteis, após a 4 hora/ dia de trabalho.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 104 - O funcionário que exerce cargo em comissão ou função gratificada não poderá perceber gratificação por serviços extraordinários.

Art. 105 - O adicional por tempo de serviço será pago a razão de 01 (um) por cento por cada ano trabalhado até o décimo ' ano e de 1,5 (um vírgula cinco) por cento após o décimo primeiro' ano trabalhado, inclusive.

CAPÍTULO 13º

DA DISPONIBILIDADE

Art. 106 - O funcionário estável, será posto em disponibilidade remunerada, calculada propocionalmente ao seu tempo de serviço, quando o cargo for extinto por lei e não houver possibilididade de aproveitamento imediato em cargo equivalente.

Art. 107 - Serão colocados em disponibilidade remunerada os funcionários que não forem aprovados no concurso previsto no artigo 66º e que tenham sido admitidos após 05 (cinco) de outubro de 1983 (mil novecentos e oitenta e três) com vencimentos ' propocionais ao seu tempo de serviço para o Município de Belém.

CAPÍTULO 14º

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 108 - É permitido ao funcionário requerer, representatar, pedir reconsideração e recorrer, devendo, porém, fazê-lo dentro das normas de urbanidade e moderação observadas as seguintes regras:

I - O pedido de reconsideração, ~~procederá~~ procederá sempre os recursos e será dirigido a autoridade imediatamente superior, podendo o recurso ser inteposto se aquele não for decidido no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Para fins de recursos, considerar-se-á o Chefe do Poder Executivo Municipal, a instância final, assegurando-se, ao ' funcionário recorrer a Justiça nos casos que lhe convier.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

III - Ocorrerá a decadência do direito de pleitear na esfera administrativa: a) em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que resultem demissão ou aposentadoria e, b) em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Parágrafo Único: Os prazos a que se referem estes artigos serão contados a partir da data da publicação do ato impugnado ou de sua ciência se não exigida a publicação.

CAPÍTULO 15

DO HORÁRIO E DA FREQUÊNCIA

Art. 109 - O funcionário é obrigado a comparecer ao serviço no horário que for designado por Decreto pelo Chefe do Executivo e registrar a sua frequência á entrada e saída do serviço.

Parágrafo Primeiro: Dos registros deverão constar todos os dados necessários à apuração da frequência;

Parágrafo Segundo: O Poder Executivo Municipal em regulamento definirá quais as categorias funcionais que em virtude de suas atribuições poderão ser dispensadas do registro de frequência.

Parágrafo Terceiro: O abono de faltas só poderá ser concedido se o funcionário o requer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno ao serviço e a critério de sua chefia a nível de Serviço.

Art. 110 - O horário de trabalho dos funcionários da Prefeitura Municipal de Belém, dentro de sua jornada normal, não poderá exceder a 30 (trinta) horas semanais.

CAPÍTULO 16

DA ACUMULAÇÃO.

Art. 111 - É vedada a acumulação de cargos Públicos exceptuadas aqueles casos previstos na Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Parágrafo Único: A proibição contida neste artigo, entende-se, como sendo a acumulação de cargos no Município com os da União, Estados ou outros Municípios e suas respectivas administrações descentralizadas.

CAPÍTULO 17

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 112 - São deveres do Funcionário:

I - Comparecer a repartição no seu horário normal de trabalho com pelo menos 5 (cinco) minutos de antecedência, executando o serviço que lhe competir;

II - Cumprir as ordens emanadas de sua chefia e representado quando forem ilegais;

III - Ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

IV - Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os depachos, decisões ou providências que reclama discriminação e reserva;

V - Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbida;

VI - Representar aos chefes imediatos sobre todos os fatos ou atos que julgue irregular e que ocorrem na repartição a que servir, ou as autoridades superiores quando aquelas não tomarem consideração a representação;

VII - Tratar com urbanidade aos Municípios, atendendo-os sem preferências pessoais;

VIII - Manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

IX - Zelar pela economia e pela preservação do material e bens do Município;

X - Apresentar-se convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado para cada caso;

XI - Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

A) - às requisições de documentos e informações feitas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no exercício de suas funções constitucionais.;

B) - às requisições feitas para a defesa da Fazenda Pública Municipal;

C) - à expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos.

Art. 113 - Ao funcionário é proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo, em informações, parecer ou despacho, às autoridades públicas, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-las do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço e com finalidade construtiva.

II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objetos existentes na repartição;

III - Empregar material do serviço público para fins particulares;

IV - Entrar-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço;

V - Participar de empresas comerciais, industriais ou de serviços fornecedoras do Município ou nelas trabalhar.

VI - Fazer contratos de natureza comercial ou industrial e de serviços, com o Município, por si ou como representante de outrem;

VII - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VIII - Coagir os subordinados ou aliciá-los com objetivos de natureza partidária;

IX - Promover manifestação de apreço ou desapreço dentro da repartição;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

X - Receber propinas, comissão e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI - Praticar a usura;

XII - Desacatar, nas condições do inciso I, membros dos Poderes Legislativo e Judiciário.

CAPÍTULO 18º
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 114 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responde contábil, administrativa, penal e civilmente!

Art. 115 - A responsabilidade contábil ocorrerá nos termos do disposto na parte sobre administração financeira do Município e a administrativa resulta do descumprimento dos deveres ou da violação das proibições impostas ao servidor público, nos termos desta legislação.

Art. 116 - A responsabilidade penal se configurará quando, ocorridas as hipóteses previstas no artigo anterior, o fato caracterizador também for definido como crime ou contravenção.

Art. 117 - A responsabilidade civil se configurará quando com dolo ou culpa, causar o servidor, no exercício irregular de suas atribuições, prejuízos ao Município ou a terceiros.

Art. 118 - As responsabilidades definidas neste Capítulo são independentes entre si, podendo o funcionário incidir em todas elas, não importando, necessariamente, a insenção de responsabilidade em qualquer das esferas enunciadas, em impunidade nas restantes após devidamente apurada.

Art. 119 - A absolvição penal só excluirá a pena na esfera administrativa quando se tenha negado no juízo competente, a existência do fato ou a autoria.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 120 - O fato considerado não delituoso ou a insuficiências de provas, não exime o servidor das penas disciplinares se o fato apurado com processo administrativo corresponder a qualquer das figuras típicas definidas no Capítulo 19º, artigos' 122 a 134 desta Lei.

Art. 121 - O ressarcimento dos danos causados pelo 'funcionário à Fazenda Municipal, no que exeder as forças da garantia, poderá ser liquidado mediante o desconto de prestações mensais não exedentes da quinta parte de seus vencimentos, à falta' de outros bens que ~~em~~ respondam pela indenização.

Art. 122 - Tratando-se de dano causado por terceiro , responderá o funcionário à Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda Pública Municipal a indenizar o terceiro prejudicado depois de esgotados todos os recursos e todas as instâncias possíveis.

CAPÍTULO 19º

DAS PENALIDADES

Art. 123 - São penas disciplinares: Advertência, repreensão, suspensão, demissão a bem do serviço público, cassação da aposentadoria e cassação da disponibilidade.

Art. 124 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza, a gravidade da infração, os danos causados e a imediatidade na sua aplicação.

Art. 125 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência:

Art. 126 - A pena de preensão será aplicada por escrito nos casos de falta de cumprimento dos deveres, violação das' proibições ou reincidências na falta prevista no art. 124, desde'



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

que não tenha havido má fé, em havendo, caberá a suspensão.

Art. 127 - Havendo dolo ou má fé e em casos de feincidência de infrações a que já tenha sido aplicada a pena de suspensão ou advertência e observada a gradação da pena, será aplicada a penalidade de demissão.

Art. 128 - Para a aplicação da pena de demissão levar-se-à em consideração, a gravidade da falta, podendo, para tanto se recorrer, analogicamente, ao disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 129 - Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas.

Art. 130 - Será cassada à aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em processo regular, que o funcionário praticou, quando em atividade, atos ilícitos para a finalidade de & aposentar-se ou alterar substancialmente os dados, de forma ilícita e que lhes rende vantagens quer aposentado quer em disponibilidade.

Art. 131 - Cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, seguir-se-à o ato de demissão a bem do serviço público.

Art. 132 - Para aplicação das penas previstas neste Capítulo, será competente o Prefeito Municipal.

Art. 133 - Em qualquer dos casos, será assegurado ao funcionário a mais ampla defesa em instrução contraditória.

Art. 134 - O processo administrativo será realizado integrado por 03 (Três) membros, sobretudo, com a presença de advogado da Assessoria Jurídica que o conduzirá.

Art. 135 - É competente para determinar a instauração do processo administrativo o Chefe do Poder Executivo Municipal e os trabalhos deverão ser iniciados no prazo de 10 (dez) dias.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Parágrafo Único - Além das diligências requeridas pelos interessados, a comissão fará realizar as que julgar convenientes ouvindo, se necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

CAPÍTULO 20º

DISPOSIÇÃO GERAL DE PESSOAL

Art. 136 - O Poder Executivo Municipal promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e suas famílias e prestar-lhes-à a devida assistência, inclusive, médico-hospitalar - farmacéutica e odontológica.

Art. 137 - O tratamento do funcionário acidentado em serviço será custeado em sua totalidade pelo erário municipal.

Art. 138 - Os funcionários poderão manter associação para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo' inclusive, a fundação de Sindicato de Classe.

Art. 139 - O dia 29 (vinte e nove) de maio será consagrado ao funcionário público municipal de Belém.

Art. 140 - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou assessoramento, será afastado com vencimentos, a partir da data em que apresentar a certidão que comprove sua candidatura registrada na Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Art. 141 - Lei específica criará o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores da Prefeitura Municipal de Belém.

Art. 142 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a modificar a denominação dos cargos públicos municipais atuais, criando nova nomenclatura, mediante Decreto.

Art. 143 - As despesas decorrentes da implantação do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Belém, serão custeadas com recursos constantes das dotações orçamentárias específicas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 144 - O Estatuto dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Belém, entrará em vigor quando da publicação desta Lei.

Art. 145 - O Cômputo do tempo para fins de aposentadoria obedecerá o disposto na Constituição Federal e os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades.

Art. 146 - A Prefeitura dará atenção especial ao treinamento dos seus funcionários, zelando-os, na medida das disponibilidades financeira, para que frequentem cursos e estágios de treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 147 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto o disposto nesta Lei e referente ao funcionalismo público, na forma de Regimento Interno.

TÍTULO V

DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO 1º

Art. 148 - A modernização administrativa iniciada com esta lei será realizada gradualmente, na medida em que os órgãos que compõe a nova estrutura forem sendo implantados, segundo as conveniências da Administração e as disponibilidades financeiras.

Parágrafo Único - A implantação dos órgãos será feita via efetivação das seguintes medidas.

- a) elaboração do regimento interno de cada órgão
- b) provimento dos cargos em comissão;
- c) dotação dos elementos humanos e materiais indispensáveis ao seu funcionamento;
- d) instrução e orientação das chefias quanto às competências conferidas pelo regimento interno;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

e) treinamento do pessoal.

Art. 149 - Expedido e publicado o regimento interno e provido os cargos em comissão e as funções gratificadas, será dada a posse aos seus integrantes.

Art. 150 - Ficam extintos os órgãos da atual estrutura administrativa.

Art. 151 - O Prefeito expedirá, por Decreto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o regime interno da Prefeitura, que deverá conter disposições sobre:

I - Competência, organização, atribuições, subordinação e estrutura de cada órgão;

II - Competência das unidades administrativas que constituem os vários órgãos;

III - Atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas funções de supervisão e chefia;

IV - normas de trabalho que pela sua própria natureza e complexidade não devam constituir objeto de disposição em separado;

V - Outras disposições julgadas necessárias.

Art. 152 - No regimento interno, de que trata o artigo anterior, o prefeito poderá delegar competência aos Diretores de Divisão para proferir despachos decisórios, podendo porém, a qualquer momento, avocar a si, a competência delegada.

Art. 153 - É indelegável a competência decisória do prefeito nos seguintes casos: autorização de despesas cujo montante exceda a 02 (duas) vezes o valor de referência vigente no Município, nomeação, admissão, contratação de servidor a qualquer título e qualquer que seja a sua categoria, exoneração, demissão dispensa, suspensão, revisão e rescisão de contrato; concessão e cassação de aposentadoria; aprovação de licitação de qualquer que seja sua modalidade e finalidade; decretação de prisão administrativa; concessão de exploração de serviços públicos ou de utilidade públicas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

alienação de bens municipais mediante prévia licitação; aprovação de loteamento e parcelamento do solo urbano; demais casos previstos como indelegáveis pela Lei Orgânica do Município do Estado da Paraíba;

Art. 154 - A subordinação hierárquica se define nos enunciados das competências de cada órgão administrativo e no Organograma Geral da Prefeitura que será implantado por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO 2º

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL, PLANEJAMENTO, CONTROLE, USO, PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO.

Art. 155 - Fica criado Grupo de Trabalho sob presidência do Prefeito Municipal e integrante por um membro do Poder Legislativo objetivando a definição do zoneamento Urbano e Rural do Município de Belém, ordenamento territorial, planejamento, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

Art. 156 - Referido Grupo de Trabalho, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogado por mais 90 (noventa) dias, definirá o contido no artigo 154 que terá, após publicado, força de Lei.

Art. 157 - Permanecerão cometidas, em decorrência de irregularidades e infrações outras relativas a loteamentos, arruamentos e edificações, as atribuições:

I - Quanto a Assessoria Jurídica, a de promover as medidas cabíveis na esfera cível e de diligenciar, junto ao Ministério Público, a promoção da competente ação penal.

II - Quanto aos demais órgãos da Administração Municipal a de sobrestar eventuais pedidos de aprovação de plantas, licenças de funcionamento, pagamento de taxas, impostos, multas etc., até final parecer do Grupo de Trabalho ora criado, desde que relacionado com edificações, desmembramentos, loteamentos e parcelamento do solo urbano e rural.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 158 - Independentes do que ficar definido pelo grupo de trabalho, observar-se-à, nos termos desta Lei, o seguinte:

I - As áreas urbanas da Cidade de Belém, poderão ser após autorização executiva, desmembradas;

II - Não poderão ser desmembradas áreas de terra que não estejam medidas e demarcadas, devendo constar na escritura, a metragem e as confrontações;

III - Nas áreas urbanas não edificadas, é obrigatório a construção de muro de alvenaria com altura mínima de 01 (um) metro.

Art. 159 - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a alienar lotes de terra com metragem inferior a 2. 000' (dois mil) metros quadrados sem autorização Legislativa, obedecendo o seguinte:

I - Nas áreas alienadas o adquirente terá o prazo de 01 (um) ano para edificar, sob pena de pagar multa de 5 (cinco) por cento do valor do imóvel do primeiro ano e de 10 (dez) por cento nos anos subsequentes;

II - Todas as despesas, em caso de alienação correrão a custa e por conta dos adquirentes.

III - Nas áreas onde haja benfeitorias, os seus ocupantes terão preferência de aquisição em igualdade de condições, computando-se a seu favor o valor das benfeitorias existentes;

IV - O terceiro adquirente de áreas onde haja benfeitorias se obriga a indenizar os donos das mesmas, por preços estabelecidos em avaliação, observadas normas vigentes, por uma comissão constituída de três membros, sendo, pelo menos um, dos membros, indicado pela Câmara Municipal de Belém;

V - Enquanto não forem legalmente alienados, os detentores de lotes urbanos, seja a que título for a posse, pagarão uma taxa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imóvel, anualmente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 160 - A venda de áreas do Patrimônio do Município será promovida mediante concorrência pública, precedida de avaliação nos termos do inciso IV, do Art. 158, e será vendido a quem maior preço oferecer.

Art. 161 - A Comissão referida no art. 158, inc. IV é competente para fixar o valor de cada lote, obedecido os limites estabelecidos no anexo XI desta Lei, que constituir parte integrante dela, cujos valores serão revistos de acordo com o que for estabelecido pelo governo federal para a variação da obrigação do tesouro nacional a cada três (03) meses;

Art. 162 - Os interessados na aquisição dos lotes de que detenham a posse, requererá ao Poder Executivo Municipal, a venda mencionada em seu requerimento a localização, a metragem, a área e as confrontações do lote, o qual será encaminhado a Comissão para a emissão do laudo de avaliação.

Art. 163 - O pagamento dos lotes será, em princípio a vista, podendo ser parcelado a critério do Poder Executivo Municipal em até 12 (doze) prestações, sendo que a primeira prestação não poderá ser inferior a 20 (vinte) por cento do valor do lote.

Art. 164 - Os adquirentes de lotes a prestação receberão desde logo a escritura de Compromisso de Compra e Venda e emitido título de crédito, vinculado a escritura, sendo conseqüente do que o atraso de 03 (três) prestações dá direito ao Município de tornar sem efeito a Escritura e emitindo-se na posse independente de ação judicial, ou ainda, se preferir, propor em Juízo, a execução do débito.

Art. 165 - Lotes cujos possuidores não requererem ao Poder Executivo Municipal a venda dos mesmos, no prazo de 02 (dois) anos, terão seus débitos levantados na forma do inciso I do artigo 158, desta Lei, sendo executados os devedores e efetua



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

da a venda dos mesmos com suas benfeitorias, para pagamento nos termos desta Lei.

Art. 166 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao Governo Federal, Estadual da Paraíba, suas Autarquias, entidades para-estaduais, e fundações, áreas para construção de hospitais, terminais rodoviários, estações retransmissoras de televisão edifícios públicos, casa populares e de outros bens públicos, bem como as empresas industriais, comerciais e extrativas que pretendam se instalar no Município, instituições de educação, assistência social e religiosa.

Art. 167 - Fica igualmente autorizado o Poder Executivo Municipal, a doar, aos servidores públicos municipais de Belém, seja de qual classe ou categoria for, os lotes por ele poupados, devidamente comprovados a pelo menos 06 (seis) meses anterior a vigência desta Lei.

Parágrafo Único: Não será doado mais de um lote por pessoa e aqueles que tenham mais de um lote em sua posse, adquirirá, se quiser, outro ou outros lotes, de maneira idêntica a qualquer um do povo.

Art. 168 - Fica ainda, o Poder Executivo Municipal autorizado a doar lotes de terras as pessoas reconhecidamente pobres.

Parágrafo Único: A doação a que se refere este artigo Assistência Social, que será criado pelo Poder Executivo Municipal o qual ficará incumbido de examinar cada caso.

Art. 169 - Os lotes, para os fins aludidos nos artigos 166, 167 e 168, desta Lei, serão doados a requerimento dos interessados, que instruirá a petição com documentos, relatórios minuciosos, condições peculiares e capital a ser empregado, indicando com precisão o lote que ocupar ou pretender.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 170 - O Poder Executivo Municipal conforme o que lhe for informado, desde logo deferirá ou não o pedido.

Art. 171- Mesmo nos casos de doação, as despesas decorrentes correrão por conta dos interessados exigindo-se, se ja qual for a forma de alienação o instrumento público.

Art. 172 - A concorrência pública prevista no art. 159 desta Lei, será convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias por meio de edital afizado nos lugares de costume.

Art. 173 - Dentro do prazo estabelecido no Edital, os interessados deverão inscrever-se para aquisição dos lotes. Na hipótese de o número de interessados exceder ao dos lotes disponíveis dar-se-á preferência:

I - aos casais com amior número de filhos e dependentes.

II - aos que percebam menores salários ou vencimentos;

III - aos residentes há mais tempo no município.

Art. 174 - Em dia e hora indicado, sobestado a entrada de requerimento e sob a Presidência do Poder Executivo Municipal, será posto na praça, a venda dos lotes, anunciando-se um de cada vez, de acordo com as formalidades legais, fazendo-se a venda a quem mais oferecer acima da avaliação.

Parágrafo Primeiro: Qualquer pessoa poderá licitar, por conta própria ou de terceiro, a venda de 01 (um) ou mais lotes;

Parágrafo Segundo: Será lavrado um termo do que ocorrer durante a praça o qual deverá ser assinado pelo funcionário que presidir e pelos funcionários e interessados;

Parágrafo Terceiro: As propostas serão entregues em envelopes lacrados e rubricados, os quais serão abertos publicamente quando da praça, sendo a proposta vencedora anexada ao



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

processo de alienação.

Art. 175 - As doações bem como a venda de áreas superiores a 2.000 (dois mil) metros quadrados dependerão de autorização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 176 - Nenhum requerimento para compra ou doação de lotes de propriedade do Município será acatado se não for acompanhado da Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal, Estadual ou Federal.

CAPÍTULO 3º

DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS.

Art. 177 - O Código Tributário Municipal será instituído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a vigência desta Lei, e disporá sobre fatos geradores, incidências, alíquotas, lançamentos, cobranças e fiscalização dos tributos municipais, além de estabelecer normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 178 - As relações entre o Fisco Municipal e o contribuinte obedecerá as normas gerais de Direito Tributário previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica dos Municípios do Estado da Paraíba e na demais disposições legais.

Art. 179 - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os impostos:

- a) predial e territorial urbano
- b) sobre serviços de qualquer natureza
- c) de transmissão de bens imóveis
- d) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

II - As taxas:

- a) decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa do Município.
- b) oriundas da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisíveis.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

III - A contribuição de melhoria.

CAPÍTULO 4º
DO CÓDIGO DE OBRAS

Art. 180 - O Código de obras disporá sobre às condições para edificação no perímetro urbano do Município de Belém, sua demolição, ampliação ou reforma, parcelamento do solo urbano e seu zoneamento.

Art. 181 - O Código de Obras será instituído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 182 - Aos funcionários que recorreram à justiça do Trabalho e cujas reclamações trabalhistas não tenham, ainda, seu trânsito em julgado de sentença e em querendo desistirem da reclamação, será assegurado o seu retorno ao trabalho, desde que o requeira no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - A critério do Poder Executivo, e havendo disponibilidade de recursos, poderá o afastamento ser abonado efetuando-se o pagamento dos salários correspondentes aos meses não trabalhados, de uma só vez ou parceladamente, correndo as despesas a conta de pessoal.

Art. 183 - Enquanto não for definitivamente implantada a Reforma Administrativa, a estrutura orgânica da Prefeitura Municipal de Belém, fica assim definida:

- a) Chefia de Gabinete
- b) Chefia de Educação
- c) Chefia de Saúde

Parágrafo Primeiro - Sem acumulação de vencimento e gratificações, a Chefia de Gabinete, responderá, cumulativamente pelo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

seu cargo, Obras e serviços Urbanos, Serviço Social, Agricultura Industria e Comércio;

Parágrafo Segundo: Também sem acumulação de vencimentos e gratificações, a Chefia de Educação responderá, cumulativamente, pelo seu cargo, Administração e Finanças:

Parágrafo Terceiro: De igual modo, também sem acumulação de vencimentos e gratificações, o Prefeito Municipal acumulará, sem qualquer impedimento, a Chefia de Saúde do Município.

Art. 184 - A critério do Poder Executivo, a implantação da Reforma Administrativa, não obriga o funcionamento das Divisões previstas no Artigo 19 como seu corolário e sim o interesse público.

Art. 185 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a declarar a utilidade pública ou fins sociais de áreas de terra sitas no perímetro urbano do Município ou em suas imediações para fins de urbanização, podendo, para tanto, emitir títulos da dívida pública, para o seu pagamento após autorização legal do Senado Federal.

Art. 186 - Fica autorizado o Prefeito Municipal a adquirir mediante prévia avaliação, imóvel na zona urbana do Município de Belém, doando-o ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Belém, a ser criado.

Art. 187 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a efetuar gestões junto às autoridades do Poder Judiciário abjetivando a extinção a bem do Município de Belém de Ação Popular em tramitação no Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Belém, atendendo a necessidade de expansão urbana do Município e de casa para seu povo.

Art. 188 - Fica criado Grupo de Trabalho, integrando por 02 (dois) membros do Poder Executivo e 02 (dois) indicados pelo Poder Legislativo, objetivando o estudo de viabilização econômica e financeira para implantação com personalidade jurídica própria, porém subordinada a Prefeitura do Município de Belém, de Empresa de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Terminal Rodoviário.

Parágrafo Único - No caso de verificada a viabilidade de criação de Empresa, o Grupo de Trabalho apresentará, sob forma de minuta, o seu respectivo Estatuto.

Art. 189 - Tão logo promulgada a Constituição do Estado da Paraíba, os Poderes Executivo e Legislativo em conjunto, elaborarão, para posterior deliberação, a Lei Orgânica do Município de Belém.

Art. 190 - Os benefícios, obrigações direitos e deveres proporcionados aos funcionários da Prefeitura Municipal de Belém por força desta Lei, naquilo que não contrariar seu regimento próprio, fica extensivo aos funcionários da Câmara Municipal de Belém.

Art. 191 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para fazer face às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 192 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Em, 03 do 06 de 1989.


Wellington Guedes de Carvalho

Prefeito